



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS Nº 02/2022

EDITAL Nº 17/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA NOTAS DA PROVA PRÁTICA

A Comissão Executora do Concurso Público de Provas Nº 02/2022, do Município de Vista Alegre/RS, originado pelo Edital nº 01/2022, torna público, para conhecimento dos interessados, após a análise de recursos interpostos contra as notas da prova prática em requerimentos formulados pelos candidatos, prolatou as seguintes decisões:

1. Ficam adotadas as seguintes decisões quanto à nota da prova prática ante as seguintes justificativas:

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0217	ANDERSO BINELO	MOTORISTA
DECISÃO:		
O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de falta de natureza grave, sendo “ <u>não solicitar o uso do cinto de segurança ao instrutor</u> ”, tendo, o candidato, feito uso regular do citado equipamento, sendo-lhe atribuída infração com a perda de três (3,0) pontos. Considerando que o cinto de segurança é equipamento obrigatório e, como tal, de uso obrigatório comum a todos os ocupantes do veículo, cabendo, exclusivamente, ao condutor a responsabilidade em zelar pelo cumprimento de tal exigência de ordem legal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), decide-se pela total improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.		

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0171	CHARLES QUATRIN	OPERADOR DE MÁQUINAS
DECISÃO:		
O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de duas faltas de natureza grave, sendo “ <u>Não usar devidamente o cinto de segurança</u> ” e “ <u>Não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira</u> ”, sendo-lhe atribuídas infrações com a perda de seis (6,0) pontos, acarretando a desclassificação, eis que não obteve a nota mínima para aprovação, sobre a qual solicita esclarecimentos. Considerando que o cinto de segurança é equipamento obrigatório e, como tal, de uso obrigatório pelo operador do equipamento rodoviário, cabendo, exclusivamente, a este a responsabilidade pelo uso e cumprimento de tal exigência de ordem legal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e considerando que o candidato, durante o período de avaliação, não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira do equipamento com aproveitamento satisfatório. Com o desempenho, o recorrente restou reprovado		

**Fones: (55) 3730-1020 – (55) 3730-1050**

**Av Sol da América, n 347, centro – CEP: 98415-000 – Vista Alegre – Rio Grande do Sul**

**e-mail: prefeitura@pmvistaalegre.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

no presente certame, eis que não obteve a nota mínima para aprovação de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos, consoante preceitua o item 7.4 do Edital de Abertura, conforme vejamos:

“7.4. A prova prática terá caráter eliminatório e a nota mínima a ser obtida pelo candidato, para fins de aprovação, é de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos.

7.4.1. Estarão desclassificados do certame os candidatos que não obtiverem a nota mínima na prova prática.” (grifamos). Isto posto, decide-se pela improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.

### NOTA DA PROVA PRÁTICA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0250	ELIAS DOS REIS MACHADO	OPERADOR DE MÁQUINAS

#### DECISÃO:

O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de duas faltas de natureza grave, sendo “Não demonstrou conhecimento de operação da concha dianteira” e “Não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira”, sendo-lhe atribuídas infrações com a perda de seis (6,0) pontos, e uma falta de natureza leve “Não desacionar o freio de mão antes de movimentar a máquina” acarretando a perda de mais um ponto, totalizando sete (7,0) pontos perdidos, ocasionando a desclassificação, eis que não obteve a nota mínima para aprovação, sobre a qual solicita esclarecimentos. Considerando que os procedimentos preliminares para utilização do cinto de segurança durante a operação do equipamento é de inteira e exclusiva responsabilidade do avaliado; que se este “perdeu tempo” para poder colocar e usar o cinto é resultante de suas exclusivas habilidades ou falta destas no trato com o EPI de uso obrigatório; resta demonstrado, conforme a avaliação imputada pelo examinador, que o avaliado iniciou os procedimentos de operação do equipamento sem os cuidados e as cautelas recomendadas, ao não desabilitar ou liberar o freio de mão antes de movimentar a máquina, conduta completamente reprovada. A alegação de que o avaliador não se encontrava dentro da cabine da máquina para saber que o candidato não liberou o freio de mão ao movimentá-la é totalmente descabida, pois para um profissional, mesmo à distância, não é nenhum problema constatar a imperícia do candidato na tentativa de movimentar o equipamento ainda travado ou com o freio de mão acionado. Considerando que o candidato, durante o processo avaliativo, não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira do equipamento com aproveitamento satisfatório. Da mesma forma, se ao realizar as manobras determinadas pelo instrutor com a lança traseira do equipamento o avaliado o fez com lentidão, isto é, com baixo rendimento que lhe auto suprimisse o tempo destinado à operação subsequente dos procedimentos com a concha dianteira do equipamento, resta demonstrado que nada mais é do que resultante de sua habilidade, ou seja, baixa produtividade e ineficiência na operação da máquina rodoviária. Para avaliar se o candidato demonstra perícia na condução/operação do equipamento rodoviário o examinador não necessita encontrar-se na cabine da máquina ou ao lado do operador. Resta demonstrado que o recorrente tenta encobrir o desempenho insatisfatório demonstrado durante o processo avaliativo que não lhe permitiram obter a aprovação. Com o desempenho, o recorrente restou reprovado no presente certame, eis que não obteve a nota mínima para aprovação de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos, consoante preceitua o item 7.4 do Edital de Abertura, conforme vejamos:

**Fones: (55) 3730-1020 - (55) 3730-1050**

**Av Sol da América, n 347, centro - CEP: 98415-000 - Vista Alegre - Rio Grande do Sul**

**e-mail: prefeitura@pmvistaalegre.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

“7.4. A prova prática terá caráter eliminatório e a nota mínima a ser obtida pelo candidato, para fins de aprovação, é de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos.

7.4.1. Estarão desclassificados do certame os candidatos que não obtiverem a nota mínima na prova prática.” (grifamos). Isto posto, decide-se pela improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0201	EVANDIR DA SILVA RODRIGUES FILHO	MOTORISTA
DECISÃO:		
O recorrente, ausente à prova prática, regularmente convocada nos termos do Edital nº 15/2022, de 25 de agosto de 2022, alega que o fechamento dos portões para as provas práticas ocorrera antes do horário previsto, isto é, às 6h59min. Ante a infundada e inconsistente alegação, eis que os portões foram fechados com total observância ao horário estabelecido no art. 1º do citado instrumento convocatório, mediante conferência de horário entre a Comissão Executora da SIGMA e a Comissão Especial do Concurso Público, com total acompanhamento pelos candidatos presentes, aos quais, foi dado ciência do horário e, em seguida, procedeu-se ao ato de fechamento dos portões, decide-se pela total improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas. É o parecer.		

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0546	FERNANDO JOSE DAL ASTA	MOTORISTA
DECISÃO:		
O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de falta de natureza média, sendo “ <u>Não respeitar a sinalização de regulamentação “PARE” nos cruzamentos</u> ”, sendo-lhe atribuída infração com a perda de dois (2,0) pontos. Alega que respeitou todos os sinais de trânsito. O recurso é improcedente, pois o candidato não respeitou a sinalização da parada obrigatória em cruzamento, conforme devidamente apontado pelo instrutor. Considerando que é total responsabilidade e obrigação do candidato, nesse caso, na condição de condutor, obedecer a sinalização de regulamentação do sistema viário, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), decide-se pela total improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.		

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0155	IRINEU ANTONIO BASSO	OPERADOR DE MÁQUINAS
DECISÃO:		
O recorrente alega que não observou o EPI (protetor auricular) dentro do equipamento rodoviário. O equipamento de proteção individual foi disponibilizado a cada candidato, na cabine da máquina,		

**Fones: (55) 3730-1020 – (55) 3730-1050**

**Av Sol da América, n 347, centro – CEP: 98415-000 – Vista Alegre – Rio Grande do Sul**

**e-mail: prefeitura@pmvistaalegre.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

sendo que o uso do EPI é de exclusiva providência e responsabilidade do avaliado. Ante a inconsistência do presente recurso, decide-se pela sua improcedência, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0477	JEISON MABONI	OPERADOR DE MÁQUINAS
DECISÃO:		
<p>O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de uma falta de natureza grave (<u>Não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira</u>), sendo-lhe atribuída infração com a perda de três (3,0) pontos, considerando que durante o processo avaliativo, o candidato não demonstrou desempenho satisfatório na operação do citado instrumento com aproveitamento mínimo. Isto posto, decide-se pela improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.</p>		

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0667	JULIANO BISOGNIN	OPERADOR DE MÁQUINAS
DECISÃO:		
<p>O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de duas faltas de natureza grave, sendo "<u>Não demonstrou conhecimento de operação da concha dianteira</u>" e "<u>Não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira</u>", sendo-lhe atribuídas infrações com a perda de seis (6,0) pontos, e uma falta de natureza leve "<u>Não desacionar o freio de mão antes de movimentar a máquina</u>" acarretando a perda de mais um ponto, totalizando sete (7,0) pontos perdidos, ocasionando a desclassificação, eis que não obteve a nota mínima para aprovação, sobre a qual solicita esclarecimentos. Considerando que o candidato iniciou os procedimentos de operação do equipamento sem liberar o freio de mão ao movimentar a máquina; considerando que o candidato, durante o processo avaliativo, não demonstrou conhecimento de operação da lança traseira e da concha dianteira do equipamento com aproveitamento satisfatório. Com o desempenho, o recorrente restou reprovado no presente certame, eis que não obteve a nota mínima para aprovação de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos, consoante preceitua o item 7.4 do Edital de Abertura, conforme vejamos:</p> <p><u>"7.4. A prova prática terá caráter eliminatório e a nota mínima a ser obtida pelo candidato, para fins de aprovação, é de 5,00 (cinco vírgula zero) pontos.</u></p> <p>7.4.1. Estarão desclassificados do certame os candidatos que não obtiverem a nota mínima na prova prática." (<i>grifamos</i>). Isto posto, decide-se pela improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.</p>		

**Fones: (55) 3730-1020 - (55) 3730-1050**

**Av Sol da América, n 347, centro - CEP: 98415-000 - Vista Alegre - Rio Grande do Sul**

**e-mail: prefeitura@pmvistaalegre.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0692	MIKAEL ESPANHOL	MOTORISTA
DECISÃO:		
<p>O recorrente requer revisão da nota da prova prática, eis que fora penalizado pelo cometimento de duas faltas de natureza média, sendo “<u>Engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta durante o percurso</u>” e “<u>Não respeitar a sinalização de regulamentação “PARE” nos cruzamentos</u>”, sendo-lhe atribuídas infrações com a perda de quatro (4,0) pontos e uma falta de natureza leve “<u>Provocar movimentos irregulares no veículo sem motivo justificado</u>” acarretando a perda de mais um ponto, totalizando cinco (5,0) pontos perdidos. As alegações de inscrição “PARE” somente na sinalização horizontal (chão), em cruzamento do trajeto da prova, com posterior mudança de preferencial no cruzamento entre as vias do itinerário, introduzidas pelo órgão executivo local de trânsito, não são suficientes para o candidato, simplesmente, “decidir não parar” no cruzamento. Se há um elemento integrante da sinalização viária este deve ser respeitado pelo condutor, ainda mais, por aquele que conduz veículo público, que deve redobrar as cautelas pelo zelo do equipamento e do patrimônio do ente federado. Considerando, ainda, que as recomendações e consagradas cautelas de direção defensiva devem ser observadas a todo instante, em todas as manobras, por qualquer condutor de veículo automotor. De outra parte, a alegação de que ‘a manopla de câmbio do veículo utilizado não permite identificar a correta anotação das marchas’ não pode ser avocada pelo avaliado para justificar as faltas praticadas de “engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta durante o percurso” e “provocar movimentos irregulares no veículo sem motivo justificado”. Isto posto, o recurso é improcedente, pois o candidato não respeitou a sinalização da parada obrigatória em cruzamento do itinerário, conforme devidamente apontado pelo instrutor. Considerando que é total responsabilidade e obrigação do candidato, nesse caso, na condição de condutor, obedecer a sinalização de regulamentação do sistema viário, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), decide-se pela total improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas, nota inalterada. É o parecer.</p>		

NOTA DA PROVA PRÁTICA		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CARGO
0183	VALDEMIR TADEU DASILVA	MOTORISTA
DECISÃO:		
<p>O recorrente, ausente à prova prática, regularmente convocada nos termos do Edital nº 15/2022, de 25 de agosto de 2022, alega que chegou ao local determinado no instrumento convocatório às 07h01min e, por este motivo, restou desclassificado. Aduz que o Edital de convocação não previa a desclassificação, no caso de não comparecimento no horário. Requer reconsideração e remarcação de data para realização da prova prática. De fato, tal comando não provém do citado Edital nº 15/2022, mas, sim, do Edital de Abertura das Inscrições, das disposições disciplinadas no Capítulo VII – da Prova Prática, os quais transcrevemos:</p> <p>“7.5. Para realizar a prova prática <u>os candidatos deverão comparecer na data, local e horário estabelecidos no edital de convocação</u> para identificação e chamada, devendo apresentar um documento original de identificação válido com foto.</p>		

**Fones: (55) 3730-1020 – (55) 3730-1050**

**Av Sol da América, n 347, centro – CEP: 98415-000 – Vista Alegre – Rio Grande do Sul**

**e-mail: prefeitura@pmvistaalegre.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS

7.5.1. Após a identificação, os candidatos receberão instruções quanto à prova prática e permanecerão à espera do instrutor que os encaminhará ao local de realização.

7.5.2. Ao ser chamado, o candidato deverá assinar a confirmação de presença; caso não se apresente na hora da chamada será considerado ausente e desclassificado.

7.6. O candidato que não comparecer, chegar atrasado ou se ausentar sem autorização da Comissão Executora antes de realizar a prova ou não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou apresentá-la em categoria diversa do exigido neste Edital, esta exigível para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, não poderá realizar a prova prática; será considerado desistente, estando automaticamente, desclassificado do certame.

7.7. O candidato ausente à prova prática estará sumariamente desclassificado do Concurso Público, pois não haverá realização de provas em data ou horário diverso do especificado no edital de convocação de que trata o item 7.1, excetuados os casos excepcionais previstos nesse Edital.” **(grifamos)**. Ante a inconsistente alegação, decide-se pela total improcedência do recurso, que resta indeferido. Decisões mantidas. É o parecer.

É o relatório.

Comissão Executora  
SIGMA Assessoria e Consultoria

Publicado em 13 de setembro de 2022  
SIGMA Assessoria e Consultoria